



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.386, DE 2005 (Do Sr. Takayama)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 327, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6422/2005.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A APENSAÇÃO OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 143, II, “A”, DO RICD.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei nº                    de 2005**  
**( Do Senhor Takayama)**

Dá nova redação ao § 2º, do art. 327,  
do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.  
Código Penal.

**O congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao § 2º, do art. 327, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Art. 2º O § 2º, do Art. 327, do Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 327 .....**

.....

**§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, indireta ou paraestatal.”**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este projeto vem corrigir uma falha grave da lei penal, pois ela trouxe a causa de aumento de pena se o agente do crime for ocupante de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de órgão da administração direta, fundação pública, empresa pública ou sociedade de economia mista, mas não trouxe essa condição para os dirigentes das Autarquias e para as paraestatais.

Assim, é inadmissível a aplicação desse dispositivo ao Diretor de uma Agência reguladora que pratique crime contra a administração pública, pois o Direito Penal não admite a aplicação analógica em malefício do réu.

Nesse sentido, os doutrinadores têm se posicionado na imperfeição do dispositivo que necessita ser corrigido para que a moralidade pública seja a guia daqueles que administram o bem público, sendo inadmissível tratamento legal diferenciado, que

evidentemente decorreu de um equívoco do legislador.

Temos a certeza que os nobres Pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação estaremos aperfeiçoando o ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

## **Deputado Takayama**

PMDB-PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

\* § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.

**CAPÍTULO II  
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM  
GERAL**

**Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

**FIM DO DOCUMENTO**